



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.660 –
CLASSE 32ª – ITAGUAJÉ – PARANÁ.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Aldriano de Jesus Matias.

Advogados: Silvino de Assis Brandão Neto e outro.

Agravada: Coligação O Povo no Poder de Novo (PSDB/DEM).

Advogados: Antonio Cardin e outro.

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90. Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a Coligação O Povo no Poder de Novo (PSDB/DEM) impugnou o pedido de registro de candidatura de Aldriano de Jesus Matias ao cargo de vereador, por não haver se desincompatibilizado no prazo de seis meses antes das eleições de 2008 (fl. 2).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato (fl. 51).

O Tribunal Regional Eleitoral, entendendo que o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Obras, Viação e Serviços, segundo a Lei Municipal de Itaguajá nº 384/93, tem “[...] o *status de Secretário Municipal* [...]” (fl. 93), reformou a sentença de 1º grau, em acórdão assim ementado (fl. 91):

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO – CANDIDATURA À CÂMARA DE VEREADORES – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL – CARGO EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – ANTECEDÊNCIA DE SEIS MESES DA ELEIÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Configurado que o cargo exercido pelo interessado é congênere ao de Secretário Municipal, impõe-se o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto no artigo 1º, inciso III, alínea “b”, nº 4, da Lei Complementar nº 64/90.

O pré-candidato interpôs recurso especial (fls. 99-108).

O parecer da PGE foi pelo não-conhecimento (fl. 119).

Em 22.11.2008 neguei seguimento ao especial (fl. 123).

Daí a interposição do presente agravo regimental em que reitera as razões do especial. Alega que exercia cargo em comissão, sem competência e poderes para lançar, arrecadar ou fiscalizar recolhimentos de tributos, ou para aplicar multas relativas a essas atividades. Sustenta que o cargo em comissão de Diretor de Departamento não se equipara ao de Secretário Municipal, havendo agido licitamente ao se desincompatibilizar em

1º.07.2008, três meses e quatro dias antes do pleito de 2008, nos termos do item I, do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Cita julgados de Cortes Regionais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao agravante.

O TRE/PR, após analisar fatos e provas, concluiu (fls. 93-94):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido ocupava o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços, do qual foi exonerado a partir de **01/07/2008** por meio do Decreto nº 047/2008, de 30/06/2008, assinado pelo Prefeito Municipal de Itaguajé (fl. 10).

De acordo com a Lei Municipal de Itaguajé nº 384/93, a Estrutura Administrativa da Prefeitura deste município não é constituída por Secretarias, mas apenas pelo Gabinete do Prefeito, Assessoria Jurídica, Assessoria de Planejamento e **Departamentos, entre os quais, o de Viação, Obras e Serviços Urbanos** (fl. 33).

Verifica-se ainda por meio do artigo 14, parágrafo único da Lei Municipal nº 384/93 (fl. 32/34), que o Gabinete do Diretor é o órgão de escalão mais alto na estrutura do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Não havendo Secretarias da Administração Municipal, mas apenas Departamentos Municipais, conclui-se que os detentores de cargo de Diretor de Departamento têm *status* de Secretário Municipal, sendo-lhes, por isso, aplicável o mesmo prazo de desincompatibilização destes, na qualidade de "membros de órgãos congêneres".

[...]

Destarte, tendo o recorrido sido exonerado do cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos** do município de Itaguajé a partir de **01/07/08**, posteriormente, portanto, ao período de 6 (seis) meses que antecedem o pleito, encontra-se inelegível.

[...] (grifos do original).

Esse entendimento se harmoniza com a jurisprudência do TSE, no sentido de que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:

[...]

Registro de candidato. Desincompatibilização. Comprovado nos autos o exercício do cargo de secretário municipal de saúde pelo candidato a vereador, faz-se mister sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, c.c. VII, da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 24.071, de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Juízo diverso exigiria necessariamente um reexame do acervo fático-probatório, não admitido nesta via recursal, por incidência da Súmula 279 do STF.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33.660/PR. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Aldriano de Jesus Matias (Advogados: Silvino de Assis Brandão Neto e outro). Agravada: Coligação O Povo no Poder de Novo (PSDB/DEM) (Advogados: Antonio Cardin e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>16.12.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu,	<u>Weslei Machado Alves</u> , lavrei a presente certidão.
	Analista Judiciário